

Artigo 44 — Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local e no trecho compreendido entre a distância mínima exigida os painéis conforme o Anexo I, aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da rodovia, após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do despacho de cancelamento no órgão oficial.

Artigo 45 — Caberá recurso ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, da decisão do Diretor Regional que impuser qualquer das penalidades previstas no artigo 40.

Parágrafo único — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado e, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da interposição do recurso.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 46 — Nos casos de implantação de trevos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovias e outras alterações técnicas necessária à segurança do trânsito e do tráfego rodoviário, os anúncios instalados, que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º — Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o Departamento de Estradas de Rodagem — DER notificará o interessado para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º — O anúncio será removido pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, e o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 40, se a remoção não for efetivada no prazo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 47 — Sempre que em trechos de rodovias o volume diário médio (VDM) atingir os números referidos nos incisos II, III e IV do artigo 25 desta lei, os painéis publicitários e os indicativos associados à propaganda ne-

les instalados deverão ser removidos pelos interessados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação do Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 48 — Para os fins desta lei, o volume diário médio (VDM) previsto nos incisos II, III e IV do artigo 25 será considerado a partir da data da publicação das estatísticas oficiais.

Artigo 49 — As placas de identificação do exercício profissional, regulamentadas em legislação própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, colocadas em obras às margens das rodovias estaduais, não poderão ter características de anúncio.

Artigo 50 — Os responsáveis pelos anúncios, instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, respondem por qualquer dano ou prejuízo à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, causado em decorrência de sua instalação e manutenção, seja por dolo ou culpa, exonerado o Departamento de Estradas de Rodagem — DER de qualquer responsabilidade.

Artigo 51 — O anunciante é considerado solidariamente responsável para o ressarcimento a que se refere o artigo 50.

Artigo 52 — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 53 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.514, de 17 de setembro de 1962.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Marco Meira Ribetto,

Secretário dos Transportes

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

ANEXO I

Das dimensões dos anúncios

Rodovias	Anúncios Publicitários		Anúncios Indicativos		Anúncios Indicativos Assoc. à Propaganda		Anúncios Provisórios	
	Metragem Mínima	Metragem Máxima	Metragem Mínima	Metragem Máxima	Metragem Mínima	Metragem Máxima	Metragem Mínima	Metragem Máxima
A	20	100	02	60	02	60	02	60
B	30	150	05	90	50	90	05	90
C	50	250	10	150	50	150	10	150

ANEXO II

Das distâncias de localização dos anúncios

Rodovias	Entre os Anúncios (1)	Trechos Paleográficos	Lombadas e Curvas Perigosas	Demais Pontos Descritos no Artigo 24
A	150	200	200	150
B	200	300	—	200
C	500	500	—	500

(1) Sempre que sua mensagem esteja voltada para o mesmo sentido de trânsito, instalados ou não na mesma margem da rodovia.

LEI Nº 8.901, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.

*Cria funções-atividades no Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Iamspe, e da providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criadas no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Iamspe, enquadradas nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar 674, de 8 de abril de 1992, as seguintes funções-atividades:

I — na Tabela I (SQF-I):

- a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão:
  - 1. 2 (duas) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11;
  - 2. 12 (doze) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9;

b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

- 1. 4 (quatro) de Chefe de Seção Técnica de Saúde, referência 4;
- 2. 6 (seis) de Encarregado de setor Técnico de Saúde, referência 3;
- 3. 8 (oito) de Enfermeiro Chefe, referência 4;
- 4. 3 (três) de Farmacêutico Chefe, referência 4;
- 5. 4 (quatro) de Farmacêutico Encarregado, referência 3;
- 6. 1 (uma) de Fisioterapeuta Encarregado, referência 3;
- 7. 1 (uma) de Fonoaudiólogo Encarregado, referência 3;
- 8. 1 (uma) de Psicólogo Chefe, referência 4;

II — na Tabela II (SQF-II):

- a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão:
  - 1. 2 (duas) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 8;
  - 2. 2 (duas) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 10;
- b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Universitário:
  - 1. 8 (oito) de Assistente Social, referência 1;
  - 2. 18 (dezoito) de Enfermeiro, referência 1;
  - 3. 2 (duas) de Enfermeiro de Trabalho, referência 1;
  - 3. 2 (duas) de Enfermeiro de Trabalho, referência 1;

- 4. 22 (vinte e duas) de Farmacêutico, referência 1;
- 5. 22 (vinte e duas) de Fisioterapeuta, referência 1;
- 6. 161 (cento e sessenta e uma) de Médico, referência 3;

- 7. 8 (oito) de Nutricionista, referência 1;
- 8. 5 (cinco) de Psicólogo, referência 1;
- 9. 7 (sete) de Terapeuta Ocupacional, referência 1;
- c) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- 1. 25 (vinte e cinco) de Auxiliar Técnico de Saúde, referência 2;

- 2. 50 (cinquenta) de Auxiliar de Enfermagem, referência 2;

- 3. 2 (duas) de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, referência 2;

- 4. 19 (dezenove) de Oficial de Atendimento de Saúde, referência 2;

- 5. 3 (três) de Operador de Equipamento Hospitalar, referência 2;

- d) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

- 1. 2 (duas) de Auxiliar de Serviços de Saúde, referência 2;

- 5. (cinco) de Serviço de Laboratório, referência 1.

§ 1º — Serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, as seguintes funções-atividades:

- 1. Diretor Técnico de Divisão de Saúde;
- 2. Diretor Técnico de Serviço de Saúde;
- 3. Chefe de Seção Técnica de Saúde;
- 4. Encarregado de Setor Técnico de Saúde;
- 5. Assistente Técnico de Saúde I e Assistente Técnico de Saúde II;
- 6. Oficial de Atendimento de Saúde.

§ 2º — As funções-atividades a que refere o parágrafo anterior destinar-se-ão às unidades indicadas no Anexo I.

Artigo 2º — Ficam criadas no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Iamspe, enquadradas nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, as seguintes funções-atividades:

I — na Tabela I (SQF-I), enquadrada na Escala de Vencimentos-Comissão, 1 (uma) de Encarregado de Setor, referência 4;

II — na Tabela II (SQF-II):

- a) enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão, 2 (duas) de Assistente Técnico de Direção IV, referência 22;

b) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- 1. 1 (uma) de Almoxarife, referência 2;
- 2. 8 (oito) de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 3;

c) enquadradas na Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

- 1. 17 (dezesete) de Auxiliar de Serviços, referência 1;
- 2. 20 (vinte) de Vigia, referência 2.

Artigo 3º — As funções-atividades de que trata esta lei, não abrangidas pelo Anexo I, serão destinadas na conformidade de ato do Superintendente do Iamspe.

Artigo 4º — Para o preenchimento das funções-atividades adiante mencionadas exigir-se-á, cumulativamente:

I — para as de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas; e

c) declaração de não exercício de função de direção, gerência ou administração em entidade que mantenha contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde — SUS/SU, ou que seja por este credenciada;

II — para as de Assistente Técnico de Saúde II e Assistente Técnico de Saúde I:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas; e

c) conclusão de curso de especialização em saúde pública, ou em administração hospitalar, ou em administração de serviços de saúde, ou de curso de especialização equivalente;

III — para as de Chefe de Seção Técnica de Saúde e de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

IV — para as de Oficial de Atendimento de Saúde, certificado de conclusão de curso de 1º grau ou equivalente.

Parágrafo único — As funções-atividades a que se referem os incisos I e II deste artigo serão preenchidas, preferencialmente, por servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, instituído pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 5º — Para o preenchimento das funções-atividades de Assistente Técnico de Direção IV exigir-se-á, cumulativamente:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas; e

b) experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Artigo 6º — Na hipótese de função de comando ou de assistência retribuídas mediante gratificação "pro labore", nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, vir a ser classificada em unidade indicada no Anexo I, a designação de servidor para exercê-la acarretará a extinção da função-atividade correspondente.

§ 1º — A extinção prevista neste artigo será declarada por ato do Superintendente do Iamspe.

§ 2º — O órgão setorial encaminhará ao órgão central de recursos humanos a relação das funções-atividades extintas na forma deste artigo, com a identificação do último ocupante.

Artigo 7º — A destinação das funções-atividades criadas pela alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 7.821, de 29 de abril de 1992, prevista no § 2º do mesmo dispositivo, fica parcialmente alterada na conformidade do Anexo II desta lei.

Artigo 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 1.528.282.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e dois mil cruzeiros reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — O requisito previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 4º somente será exigido depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização

do Serviço Público

Sérgio João França

Respondendo pelo expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.